



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DO TOCANTINS – COREN/TO**

Pregão Eletrônico nº: **9008/2025**

Processo Administrativo nº: **168/2025**

Recorrente: **CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.741.144/0001-83, com sede na Rua Bolívia, nº. 1380, sala 5-A, Bairro Jardim Consolação, CEP nº. 14400-070, telefone (016) 3703-7399, na Cidade de Franca/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

no artigo 165, inciso I da lei 14.133/2021 e inciso XVIII, do artigo 44, §1º do Decreto Lei 10.024/2019 processo número em epígrafe, com base nos motivos de fato e razões e direito que a seguir expõe, para requerer ao final.

1) SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico em referência teve por objeto “**1.1. O objeto da presente licitação é a aquisição de 01 (um) veículo automotor, tipo SUV, zero quilômetro, com capacidade mínima para 05 (cinco) ocupantes, destinado ao atendimento das necessidades do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins – COREN/TO, incluindo todos os custos com emplacamento, licenciamento, Seguro Obrigatório (DPVAT) e demais taxas incidentes, com a entrega do veículo devidamente registrado e licenciado, acompanhado dos Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRV e CRLV) quitados conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**”.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Nesse sentido, a recorrente, interessada na adjudicação do objeto do certame, procedeu com o envio dos documentos de habilitação e proposta vantajosa ao Coren/TO, nos exatos termos prescritos em edital.

Tendo em vista o objeto do edital, bem como as especificações técnicas contidas no descritivo, a empresa recorrente propôs veículo que preenche todas as exigências do Edital.

Já a empresa classificada em 1º lugar, empresa SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28) propôs o veículo RENAULT DUSTER INTENSE PLUS 1.6 16V FLEX, **que não possui a potência exigida no Termo de Referência do Edital.**

O edital exige veículo com potência igual ou superior a 150 cv.

O veículo RENAULT DUSTER INTENSE PLUS 1.6 16V FLEX possui potência de somente 120cv conforme pode ser confirmado no catálogo do veículo (doc. Anexo) e no próprio site da fabricante FIAT no seguinte link:

https://cdn.group.renault.com/ren/br/renault-new-cars/editorial/2025/catalogo/jan/duster/AF-RMA000425A-Catalogo-Duster-JAN.pdf.asset.pdf/b67e4b909e.pdf?_gl=1*4zo0zv*_gcl_au*MTgyMDM4NjAwOS4xNzUyNzEwNDc0*FPAU*MTgyMDM4NjAwOS4xNzUyNzEwNDc0*_ga*OTc2Mzg1NDc0MTc1Mjc0MDQ3NA.*_ga_7C0H53S62Y*czE3NTI3MTA0NzMkbzEkZzEkDE3NTI3MTA1NTckajU5JGwwJGg4NTc0OTg3Njk.*_fplc*eGFQSyUyRndSQTQxRHILaU4xSCUyQk8zakZEZXQIMkZqQiUyQIZwZUUIMkZiZHFyQnNnWmV1SIFOZDFoM1Vqbjh2aTklMkUneG03JTGJR3hZV2FtZ2FoalBEVzdqKkolMkJxQiUyQk1HcDVQcmNQOU14dG1vOTISVTRvYmp6SFJNTDQ2Y0R6Sm5rbWlaeVNRJTNEJTNE:



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ficha técnica

	Intense Plus 1.6 MT	Intense Plus 1.6 CVT	Iconic Plus 1.6 CVT
Versão			
Arquitetura	Carroceria monobloco, utilitário esportivo (SUV), 5 passageiros, 5 portas		
Tração	Diferencial (4x2)		
Cilindrada	1598 cm³		
Potência máxima	118 cv (gasolina) @ 5.500 rpm 120 cv (etanol) @ 5.500 rpm		

Assim, o veículo Renault Duster Intense Plus 1.6 16V FLEX somente possui potência de 120cv, portanto em quantidade menor que o mínimo exigido em edital que é de 150cv, portanto, abaixo do exigido em edital.

Assim, o veículo proposto pela empresa classificada em 1º lugar, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28) **NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE.**

Portanto, o veículo Renault Duster Intense Plus 1.6 16V FLEX não possui potência de 150 cv, pelo que NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDAS NO DESCRITIVO DO OBJETO DO EDITAL.

Desta forma, não poderia a comissão de licitação do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS – COREN/TO ter aceito a proposta da empresa SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, eis que a mesma não atende plenamente as exigências editalícias, afrontado o princípio da legalidade e da vinculação ao



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

instrumento convocatório.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que a empresa classificada em 1º SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28) seja inabilitada/desclassificada, eis que o veículo de sua proposta não atende as exigências do Edital.

Além disso, o ato violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe a observância obrigatória da administração público do princípio constitucional da Legalidade.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que o resultado da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderado, eis que a classificação da proposta da empresa vencedora violou o artigo 5 da Lei 14.133/2021, bem como artigo 37, inciso XXI da CF/1988, que prescrevem a observância do princípios da legalidade, vinculação ao Edital, garantia da competitividade, amplo acesso ao Edital, vedação de tratamento desigual aos licitante, visando garantir ampla concorrência e o melhor preço para o Coren/TO.

Requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que para que a empresa classificada em 1º lugar, empresa SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28) seja inabilitada/desclassificada, EIS QUE O VEÍCULO POR ELA PROPOSTO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL, de forma a declarar a empresa recorrente como vencedora da licitação, eis que o veículo de sua proposta comercial É O ÚNICO QUE ATENDE PLENAMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

2) DO VEÍCULO PROPOSTO PELA EMPRESAS CLASSIFICADA EM 1º LUGAR QUE NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EDITAL EXIGE VEÍCULO COM POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 150 CV, MAS O VEÍCULO PROPOSTO PELA 1ª COLOCADA SOMENTE POSSUI POTÊNCIA DE 120 CV, ABAIXO DO MÍNIMO EXIGIDO – PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A RECORRENTE RESSALTA QUE **A PROPOSTA DA EMPRESA CLASSIFICADA EM 1º LUGAR, EMPRESA SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28) DESCUMPRIU O EDITAL.**

POIS **O VEÍCULO PROPOSTO NA PROPOSTA COMERCIAL DELA NÃO PREENCHE AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL.**

O Edital de Licitação do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins – Coren/TO exige o seguinte:

*Veículo automotor 0km, tipo SUV, cor branca, fabricação nacional, ano 2025 e modelo 2025, com no mínimo 5 (cinco) lugares, 4 (quatro) portas, motor a combustão gasolina, **potência igual ou superior a 150cv**, tração 4x2 ou 4x4, altura livre do solo mínima de 160mm, câmbio manual com no mínimo 6 (seis) velocidades, já equipado com kit multimídia, integrado com volante multifuncional e todos os componentes para perfeito uso, ar condicionado digital com no mínimo 1 (uma) zona, computador de bordo, capacidade mínima do tanque 47 (quarenta e sete) litros, quantidade mínima de 6 (seis) airbags, direção elétrica com volante de regulagem na altura e profundidade, controle de estabilidade e tração, porta malas com capacidade mínima de 470L, freios a disco nas 4 (quatro) rodas de liga leve com ABS/EBD, vidros e trava elétrica, com alarme de segurança e câmera de ré, desembaçador no vidro traseiro, farol auxiliar, película de proteção a raios solares UVA/UVB (conforme legislação vigente), chave reserva, triângulo, estepe, macaco, chave de roda, jogo de tapete completo, trava ante escorregamento, protetor CARTER, manual e demais itens de série, garantia mínima do fabricante de 3 (três) anos, licenciado e emplacado em Palmas/TO.*



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Neste sentido, CONSTA EXIGÊNCIA DE QUE O VEÍCULO DEVA TER **POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 150 CV.**

Todavia, a proposta comercial apresentada pela empresa classificada em SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28) não atendeu a exigência do Edital, pois o veículo que ela propôs veículo **Renault Duster Intense Plus 1.6 16v Flex**, no qual sabidamente, **NÃO POSSUI POTÊNCIA DE 150CV, MAS SOMENTE 120 CV.**

O edital exige veículo com potência igual ou superior a 150 cv.

O veículo RENAULT DUSTER INTENSE PLUS 1.6 16V FLEX possui potência de somente 120cv conforme pode ser confirmado no catálogo do veículo (doc. Anexo) e no próprio site da fabricante FIAT no seguinte link:

https://cdn.group.renault.com/ren/br/renault-new-cars/editorial/2025/catalogo/jan/duster/AF-RMA000425A-Catalogo-Duster-JAN.pdf.asset.pdf/b67e4b909e.pdf?_gl=1*4zo0zv*_gcl_au*MTgyMDM4NjAwOS4xNzUyNzEwNDc0*FPAU*MTgyMDM4NjAwOS4xNzUyNzEwNDc0*_ga*OTc2Mzg1NDAuMTc1Mjc1MDQ3NA..*_ga_7C0H53S62Y*czE3NTI3MTA0NzMkbzEkZzEkDDE3NTI3MTA1NTckajU5JGwwJGg4NTc0OTg3Njk.*_fplc*eGFQSyUyRndSQTQxRHILaU4xSCUyQk8zakZEZXQIMkZqQiUyQIZwZUUIMkZiZHFyQnNnWmV1SIFoZDFoM1Vqbjh2aTklMkJneG03JTJGR3hZV2FtZ2FoalBEVzdqKkolMkJxQiUyQk1HcDVQcmNQOU14dG1vOTISVTRvYmp6SFJNTDQ2Y0R6Sm5rbWlaeVNRJTNEJTNE:



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ficha técnica

	Intense Plus 1.6 MT	Intense Plus 1.6 CVT	Iconic Plus 1.6 CVT
Versão			
Arquitetura	Carroceria monobloco, utilitário esportivo (SUV), 5 passageiros, 5 portas		
Tração	Dielanteira (4x2)		
Cilindrada	1598 cm³		
Potência máxima	118 cv (gasolina) @ 5.600 rpm 120 cv (etanol) @ 5.600 rpm		

Assim, o veículo Renault Duster Intense Plus 1.6 16V FLEX somente possui potência de 120cv, portanto em quantidade menor que o mínimo exigido em edital que é de 150cv, portanto, abaixo do exigido em edital.

Assim, o veículo proposto pela empresa classificada em 1º lugar, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28) **NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE.**

Portanto, o veículo Renault Duster Intense Plus 1.6 16V FLEX não possui potência de 150 cv, pelo que NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDAS NO DESCRITIVO DO OBJETO DO EDITAL.

Desta forma, não poderia a comissão de licitação do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS – COREN/TO ter aceito a proposta da empresa SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, eis que a mesma não atende plenamente as exigências editalícias, afrontado o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS – COREN/TO PODE REALIZAR DILIGÊNCIAS PERANTE CONCESSIONÁRIAS DA FABRICANTE RENAULT DO BRASIL NO INTUITO DE AVERIGUAR SE O VEÍCULO RENAULT DUSTER INTENSE PLUS 1.6 16V FLEX POSSUI POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 150CV.

CERTAMENTE, EM TAIS DILIGÊNCIAS, SERÁ INFORMADA QUE O VEÍCULO RENAULT DUSTER INTENSE PLUS 1.6 16V FLEX NÃO POSSUI POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 150CV.

ISTO PORQUE, NO PRÓPRIO SITE DA RENAULT, FABRICANTE DO VEÍCULO, CONSTA QUE O VEÍCULO POSSUI SOMENTE 120CV DE POTÊNCIA, PORTANTO, AQUÉM DO MÍNIMO QUE É DE 150CV.

Portanto, o veículo RENAULT DUSTER INTENSE PLUS 1.6 16V FLEX não possui potência de igual ou superior a 150cv, comprovando cristalinamente que este veículo NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDAS NO DESCRITIVO DO OBJETO DO EDITAL.

PORTANTO, É CERTO QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS – COREN/TO, COM O DEVIDO RESPEITO, NÃO DEVERIA ACEITAR O VEÍCULO PROPOSTO PELA EMPRESA, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28), EIS QUE NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Desta forma, não poderia a comissão de licitação do CONSELHO REGIONAL DE



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ENFERMAGEM DO TOCANTINS – COREN/TO ter aceito a proposta da empresa SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, eis que a mesma não atende plenamente as exigências editalícias, afrontado o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A PROPOSTA DA EMPRESA, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28) AFRONTA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A licitação, como procedimento administrativo, deve ceder aos princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao edital (artigo 5º, caput, da Lei Federal nº. 14.133/2021).

Na lição do **Professor Hely Lopes Meirelles**, comentando esses dois princípios:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, § 1º)”.

“O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)”. “Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”.

Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas”.

Não se concebe excesso de rigor formal na sobredita exigência.

Os princípios acima proíbem que a exigência seja abrandada em favor de um dos interessados, em prejuízo dos demais que se submeteram às condições impostas pelo edital, o qual, não é demais acentuar, vincula a todos os participantes, inclusive a administração pública.

É importante frisar, de outra parte, que o interesse público de proporcionar a participação efetiva de um número maior de licitantes para a seleção da proposta mais vantajosa é indiscutível.

No entanto, tal deve ser sopesado. Isto porque este mesmo interesse público recomenda que o edital (lei interna da licitação), que define regras e condições para que a proposta mais proveitosa seja selecionada, uma vez expedido legitimamente pela administração pública, **prevaleça como elemento norteador do procedimento para que o sobredito princípio isonômico não seja ferido de morte.**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Ou seja, o instrumento convocatório (edital) trará em seu bojo toda a regulamentação atinente aos deveres e obrigações que a administração pública e os licitantes deverão atender na realização de todas as fases do certame, **consagrando assim o princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório.**

Nesse sentido é a previsão do artigo 5 da Lei nº. 14.133/2021, vejamos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital,** do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Este é o entendimento advindo do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.
(Processo REsp 354977 / SC RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6. Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 18/11/2003. Data da Publicação/Fonte DJ 09/12/2003 p. 213). (grifo e destaques nosso).

Nesse sentido, as cláusulas do Edital devem ser interpretadas restritivamente sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação objetiva e da isonomia, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PROCESSO SELETIVO. MESTRADO. **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1- **O edital estabelece as normas do concurso e deve ser interpretado restritivamente, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação objetiva e da isonomia.** E a orientação firmada pelo Colendo STJ e seguida pelos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que compete ao Judiciário a verificação da legalidade do edital e o cumprimento das suas normas pela comissão responsável pelo certame. 2- A etapa de análise do projeto de pesquisa do processo seletivo para o Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado - em Educação Física da UFES versado na inicial tem caráter classificatório, podendo influenciar apenas na ordem de classificação do Impetrante, e não na sua reprovação. 3- No caso dos autos, o Impetrante obteve a pontuação para ser aprovado em terceiro lugar na Linha de pesquisa 1 (fl. 69), e considerando que nessa linha de pesquisa existem 3 vagas (item 3 do edital - fl. 63), e somente foram aprovados dois candidatos (fl. 69), não resta dúvida de que o Impetrante tem direito a matricular-se na pós graduação em questão. 4- Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada". (TRF-2 – REO: 200950010033517, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, Data de Julgamento: 26/03/2014, Quinta Turma Especializada, Data de Publicação: 09/04/2014). (Grifo e destaques nosso).

Desta forma, torna-se evidente a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual está previsto pelo artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Nesta linha, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes”.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia”.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “*Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993*”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO”.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO”.

Assim, o veículo proposto pela empresa 1º lugar, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28) **NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL, POIS NÃO POSSUI POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 150CV, mas apenas 120CV, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE.**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Desta forma, não poderia a comissão de licitação do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS – COREN/TO ter aceito a proposta da empresa SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, eis que a mesma não atende plenamente as exigências editalícias, afrontado o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que a empresa SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28) **seja inabilitada/desclassificada, eis que o veículo de sua proposta não atende as exigências do Edital, POIS NÃO POSSUI potência igual ou superior a 150cv, mas apenas 120cv.**

DESTA FORMA, O VEÍCULO RENAULT DUSTER INTENSE PLUS 1.6 16V FLEX CONSTANTE DA PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28) NÃO ATENDE AO EDITAL.

ASSIM, REQUER QUE O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS – COREN/TO DEVE DESCLASSIFIQUE A EMPRESA SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28), POIS O VEÍCULO PROPOSTO POR ELA PARA FORNECIMENTO NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O EDITAL.

A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28) SE FAZ NECESSÁRIA, PARA SE EVITAR QUE O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS – COREN/TO



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

RECEBA UM VEÍCULO EM DESCONFORMIDADE COM O EXIGIDO EM EDITAL, PROTEGENDO ASSIM O INTERESSE PÚBLICO E ATÉ MESMO A CITADA EMPRESA, EVITANDO CONTRATEMPOS COM RECEBIMENTO DE VEÍCULO COMPROVADAMENTE SEM A CAPACIDADE MÍNIMA DE POTÊNCIA EXIGIDA EM EDITAL, PORTANTO, EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

Além disso, o ato violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe a observância obrigatória da administração público do princípio constitucional da Legalidade.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que o resultado da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderado, eis que a classificação da proposta da empresa vencedora violou viola o artigo 5 da Lei 14.133/2021, bem como artigo 37, inciso XXI da CF/1988, que prescrevem a observância do princípios da legalidade, vinculação ao Edital, garantia da competitividade, amplo acesso ao Edital, vedação de tratamento desigual aos licitante, visando garantir ampla concorrência e o melhor preço para o Coren/TO.

Requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que para que a empresa classificada em 1º lugar, empresa SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28) seja inabilitada/desclassificada, EIS QUE O VEÍCULO POR ELA PROPOSTO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL, de forma a declarar a empresa recorrente como vencedora da licitação, eis que o veículo de sua proposta comercial É O ÚNICO QUE ATENDE PLENAMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

**3) ÚNICO VEÍCULO QUE ATENDE COMPLETAMENTE AO DESCRITIVO DOS
OBJETOS DO EDITAL É O VEÍCULO PROPOSTO PELA RECORRENTE**

Conforme exposto acima e comprovado pelo catálogo do fabricante Renault do Brasil, o veículo RENAULT DUSTER INTENSE PLUS 1.6 16V FLEX não possui potência igual ou superior a 150cv, tal como exigido em edital, mas apenas 120cv.

Desta forma, o veículo RENAULT DUSTER INTENSE PLUS 1.6 16V FLEX não atende aos requisitos de especificação técnica do objeto descrito em edital.

O único veículo que atende a todos os requisitos de especificação técnica do edital é o veículo proposto pela recorrente.

Desta forma, o veículo proposto pela empresa recorrente em sua proposta comercial, possui tanque de combustível com a capacidade exigida em edital.

Desta forma, o único modelo de veículo que atende ao descritivo dos objetos do edital e que possui condições de atender o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS – COREN/TO é o proposto pela recorrente.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que o resultado da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderado, eis que a classificação da proposta da empresa vencedora violou viola o artigo 5 da Lei 14.133/2021, bem como artigo 37, inciso XXI da CF/1988, que prescrevem a observância do princípios da legalidade, vinculação ao Edital, garantia da competitividade, amplo acesso ao Edital, vedação de tratamento desigual aos licitante, visando garantir ampla concorrência e o melhor preço para o Coren/TO.

Requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que para que a empresa classificada em 1º lugar, empresa SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

30.903.216/0001-28) seja inabilitada/desclassificada, EIS QUE O VEÍCULO POR ELA PROPOSTO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL, de forma a declarar a empresa recorrente como vencedora da licitação, eis que o veículo de sua proposta comercial É O ÚNICO QUE ATENDE PLENAMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

4) DOS PEDIDOS

Conforme esclarecimentos trazidos, resta claro que **o veículo RENAULT DUSTER INTENSE PLUS 1.6 16V FLEX não possui potência igual ou superior a 150cv, mas somente 120cv, pelo que NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE.**

O edital exige veículo com potência igual ou superior a 150 cv.

O veículo RENAULT DUSTER INTENSE PLUS 1.6 16V FLEX possui potência de somente 120cv conforme pode ser confirmado no catálogo do veículo (doc. Anexo) e no próprio site da fabricante FIAT no seguinte link:

https://cdn.group.renault.com/ren/br/renault-new-cars/editorial/2025/catalogo/jan/duster/AF-RMA000425A-Catalogo-Duster-JAN.pdf.asset.pdf/b67e4b909e.pdf?_gl=1*4zo0zv*_gcl_au*MTgyMDM4NjAwOS4xNzUyNzEwNDc0*FPAU*MTgyMDM4NjAwOS4xNzUyNzEwNDc0*_ga*OTc2Mzg1NDAuMTc1MjcxDQ3NA..*_ga_7C0H53S62Y*cze3NTI3MTA0NzMkbzEkZzEkDE3NTI3MTA1NTckajU5JGwwJGg4NTc0OTg3Njk.*_fplc*eGFQSyUy



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

[RndSQTQxRHILaU4xSCUyQk8zakZEXQIMkZqQiUyQIZwZUUIMkZiZHFyQnN
nWmV1SIFOZDFoM1Vqbjh2aTkIMkJneG03JTJGR3hZV2FtZ2FoalBEVzdqKkol
MkJxQiUyQk1HcDVQcmNQOU14dG1vOTISVTRvYmp6SFJNTDQ2Y0R6Sm5r
bWlaeVNRJTNEJTNE:](#)

ficha técnica

	Intense Plus 1.6 MT	Intense Plus 1.6 CVT	Iconic Plus 1.6 CVT
Versão			
Arquitetura	Carroceria monobloco, utilitário esportivo (SUV), 5 passageiros, 5 portas		
Tração	Direção (4x2)		
Cilindrada	1598 cm³		
Potência máxima	118 cv (gasolina) @ 5.600 rpm 120 cv (etanol) @ 5.600 rpm		

Assim, o veículo Renault Duster Intense Plus 1.6 16V FLEX somente possui potência de 120cv, portanto em quantidade menor que o mínimo exigido em edital que é de 150cv, portanto, abaixo do exigido em edital.

Desta forma, não poderia a comissão de licitação do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS – COREN/TO ter aceito a proposta da empresa SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, eis que a mesma não atende plenamente as exigências editalícias, afrontado o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que a empresa TABORDA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 54.697.232/0001-70) **seja inabilitadas/desclassificada, eis que o veículo de sua proposta**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

não atende as exigências do Edital, POIS NÃO POSSUI capacidade de tanque de combustível de 48 litros, mas apenas 45 litros.

DESTA FORMA, O VEÍCULO RENAULT DUSTER INTENSE PLUS 1.6 16V FLEX CONSTANTE DA PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28) NÃO ATENDE AO EDITAL.

ASSIM, REQUER QUE O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS – COREN/TO DEVE DESCLASSIFIQUE A EMPRESA SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28), POIS O VEÍCULO PROPOSTO POR ELA PARA FORNECIMENTO NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O EDITAL.

A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28) SE FAZ NECESSÁRIA, PARA SE EVITAR QUE O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS – COREN/TO RECEBA UM VEÍCULO EM DESCONFORMIDADE COM O EXIGIDO EM EDITAL, PROTEGENDO ASSIM O INTERESSE PÚBLICO E ATÉ MESMO A CITADA EMPRESA, EVITANDO CONTRATEMPOS COM RECEBIMENTO DE VEÍCULO COMPROVADAMENTE SEM A CAPACIDADE MÍNIMA DE POTÊNCIA EXIGIDA EM EDITAL, PORTANTO, EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Além disso, o ato violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe a observância obrigatória da administração público do princípio constitucional da Legalidade.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que o resultado da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderado, eis que a classificação da proposta da empresa vencedora violou viola o artigo 5 da Lei 14.133/2021, bem como artigo 37, inciso XXI da CF/1988, que prescrevem a observância do princípios da legalidade, vinculação ao Edital, garantia da competitividade, amplo acesso ao Edital, vedação de tratamento desigual aos licitante, visando garantir ampla concorrência e o melhor preço para o Coren/TO.

Requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que para que a empresa classificada em 1º lugar, empresa SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28) seja inabilitada/desclassificada, EIS QUE O VEÍCULO POR ELA PROPOSTO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL, de forma a declarar a empresa recorrente como vencedora da licitação, eis que o veículo de sua proposta comercial É O ÚNICO QUE ATENDE PLENAMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Já o veículo proposto pela recorrente possui todos os itens exigidos no descritivo do termo de referência, comprovando assim que é o único modelo de veículo que atende ao descritivo dos objetos do edital e que possui condições de atender o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS – COREN/TO é o veículo proposto pela recorrente.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Por derradeiro, apresenta protestos de elevada estima e consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Franca, 16 de julho de 2025.

CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ sob o nº. 35.741.144/0001-83